Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1223/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11067/2018
PROTOCOLO	: 1934823
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO ZERADOS – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a inexistência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos/MS**, de responsabilidade do Sr. **Dirceu Bettoni**.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos/MS, exercício financeiro de 2.017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Dirceu Bettoni*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 24/09/2018.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 27793/2018, f. 16-17, relatando a ausência de movimentação financeira, conforme Declaração de Inocorrência de Movimento e Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (f. 4-15), inexistindo objeto para julgamento.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 20210/2019, f. 20-24, no qual ratificou os argumentos defendidos pela 5ª ICE.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela aplicação de multa pela intempestividade e pelo arquivamento do processo.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise efetuada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer da Auditoria, e opinou pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade e consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual. (Parecer nº 5232/2020, f. 25-28).

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos/MS, exercício de 2017, tendo como responsável o Senhor *Dirceu Bettoni*, Prefeito Municipal.

Alinhados, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas pelo arquivamento das contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos/MS, em razão da inexistência de movimentação financeira.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício zerados, comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo arquivamento das contas conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Constituição da República, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo **ARQUIVAMENTO** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos/MS, responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Dirceu Bettoni, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto, com fulcro no art. 4º, "f", "1", da Resolução TC/MS 98/2018.

4.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm